



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776823/RS**

**RELATOR:** MINISTRO EDSON FACHIN

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

**MEMORIAL ASSEP/PGR Nº 386174/2020**

## MEMORIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. Para a regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal, não se exige édito condenatório (art. 118, I, Lei 7.210/84).

2. A expressão “praticar fato definido como crime doloso”, prevista no inciso I do artigo 118 da Lei 7.210/84, significa apenas apurar, através do procedimento próprio, se o apenado praticou um fato que a lei penal define como crime doloso. Não é necessária sentença condenatória, com trânsito em julgado. Caso esta fosse a pretensão do legislador, a teria deixado expressa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. 3. A regressão de regime na hipótese do art. 118, I, da Lei de Execução Penal não caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência. A permanência do preso em regime mais brando demanda o cumprimento, pelo apenado, das condições impostas, dentre elas, a de não praticar novo crime doloso ou falta grave.

4. Manifestação pelo provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Excelentíssimas Senhoras Ministras e Senhores Ministros.

Trata-se de recurso extraordinário lastreado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, com o desiderato de discutir a necessidade do trânsito em julgado pela prática de crime doloso para a caracterização de falta grave no curso da execução penal (art. 118, I, Lei 7.210/84).

Na origem, o Juízo da Vara de Execução Penal deixou de reconhecer a falta grave do reeducando em razão da ausência de coisa julgada, no que concerne à apuração do fato definido como crime.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs agravo em execução, mas o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso. A decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamentou-se no argumento de que a presunção de inocência, tal como estabelecida pela CF/88, não permitiria a consideração da falta grave antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece a materialidade e a autoria delitivas.

O acórdão do TJRS foi impugnado por recurso extraordinário criminal, cujo seguimento foi negado. Por fim, o *Parquet* interpôs recurso de agravo para o STF, que, dando-lhe provimento, determinou a reautuação dos autos como recurso extraordinário.

Em 28/8/2014, o Tribunal reputou a questão constitucional, reconhecendo, ao fim e ao cabo, a existência de repercussão geral.

É o breve relato.

Em razão do sistema progressivo de cumprimento de pena adotado no ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se o previsto no art. 112 da LEP, transferindo-se o preso para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais. O apenado poderá atenuar o cumprimento de sua pena, desde que demonstre comportamento adequado e mostre-se apto a reintegrar a sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em contrapartida, a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contemplada na legislação, se assim demonstrar ser necessária em razão da conduta do preso, observado o princípio constitucional da individualização da pena.

Dentre as hipóteses de regressão de regime de cumprimento de pena, o art. 118 da LEP prevê essa possibilidade ao sentenciado que pratica fato definido como crime doloso, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar **fato definido como crime** doloso ou falta grave; (destacamos)

Na hipótese, a lei é clara. Para a regressão de regime, não se exige édito condenatório, mas sim a ocorrência de "*fato definido como crime doloso*".

A exigência de trânsito em julgado da condenação para que o delito cometido durante a execução da pena pudesse ser considerado falta grave (art. 52 e art. 118, I, da LEP) acabaria por ampliar o conteúdo semântico do texto legal, que prevê apenas "*a prática de fato previsto como crime doloso*" para a regressão do regime de cumprimento de pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Havendo prática do novo delito, deve ocorrer a regressão de regime. Aguardar o trânsito em julgado pela prática do novo fato levaria a uma inefetividade do processo de execução penal.

O condenado em regime mais brando que comete novo fato definido como crime doloso, demonstra sua falta de adaptação ao regime em que se encontra, razão pela qual a prática do fato já é suficiente para a regressão, sendo desnecessária a condenação.

A regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso, na hipótese prevista no art. 118, I, da LEP, também caracteriza falta grave, prevista no art. 52<sup>1</sup> do mesmo diploma legal, cometida durante o cumprimento da pena. Desse modo, a prática de falta grave ensejará a regressão do regime independentemente da condenação com trânsito em julgado (inciso I, art. 118 da LEP).

Saliente-se que, caso a opção legislativa fosse exigir a condenação com trânsito em julgado para a regressão de regime ao apenado que cometer fato descrito como crime doloso, a redação do dispositivo legal seria diversa, a exemplo do art. 86 do Código Penal, que também versa sobre

---

1Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

matéria de política criminal, livramento condicional, e que expressamente prevê:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, **se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade**, em sentença irrecorrível: (...)

Ou seja, quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, ela é expressa nesse sentido. Assim o fez o legislador, inclusive, no próprio inciso II do art. 118 da Lei de Execução Penal, ao prever que também haverá regressão de regime quando o condenado *“II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)”*.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença é ela expressa a respeito dessa circunstância, como aliás o faz no inciso II do art. 118. [...] Deve-se entender, portanto, que, em se tratando de prática de falta grave ou crime doloso, a revogação independe da condenação ou aplicação da sanção disciplinar. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 486)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal já assentou que a Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando que o condenado tenha “praticado” fato definido como crime doloso (art. 118, I, da LEP). Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

**Diante do trânsito em julgado da condenação do recorrente por crime doloso, cuja prática ensejou o reconhecimento de falta grave (art. 52 da Lei nº 7.210/84), inócua seria a determinação de sua prévia ouvida pelo juízo das execuções, uma vez que esse não tem poderes para contrariá-la ou rescindi-la. 3. Se a finalidade da audiência prevista no art. 118, § 2º, da Lei das Execuções Penais é oferecer ao condenado a oportunidade de justificar a prática do fato definido como crime doloso ou demonstrar que ele não ocorreu, no caso concreto, ela perdeu seu objeto, diante do reconhecimento, em definitivo, da responsabilidade penal do recorrente pelo crime doloso cuja prática ensejou o reconhecimento da falta grave – Grifo nosso. (STF, RHC 126919, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 7/4/2015)**

O art. 118, I, da Lei 7.210/1984 prevê a regressão de regime se o apenado “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”. Para caracterização do fato, não exige a lei o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao crime praticado. (STF, RHC 110.881, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Rosa Weber, j. Em 20/11/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse julgamento, a Ministra Rosa Weber averbou:

[...]

**A prática de novo crime ou falta grave no curso da execução da pena reclama uma reação imediata do Poder Público**, sob pena de inviabilização da disciplina penitenciária e do sistema de mérito e demérito que lhe é inerente. Se exigido o trânsito em julgado de condenação pelo crime caracterizador da falta grave, a reação perder-se-ia no tempo, com a real possibilidade de sua ocorrência quando já cumprida a pena em execução.

A título exemplificativo, cogite-se de preso responsável por atentado, na prisão, à vida de agente penitenciário ou de outro preso. **De todo necessária reação imediata**, com a imposição das sanções disciplinares cabíveis, inclusive a regressão de regime, sem que tal implique violação do princípio da presunção de inocência.

Há que diferenciar as consequências disciplinares e as sanções penais decorrentes da prática de novo crime no curso de execução da pena por condenação anterior. A aplicação das sanções penais pela prática do novo crime, usualmente pena privativa de liberdade, está sujeita ao processo penal, com as garantias a ele inerentes, inclusive a presunção de inocência. Já a aplicação das sanções disciplinares por força da prática de novo crime submete-se a processo administrativo disciplinar, com as garantias próprias.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE **CRIME DOLOSO** PELO CONDENADO. **FALTA GRAVE**. REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

bastando, para tanto, que o condenado tenha "praticado" fato definido como **crime doloso** (art. 118, I da LEP). 2. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97218, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 15/5/2009)

*É entendimento pacífico neste Supremo Tribunal que não há ilegalidade na consideração de crime doloso cometido no decurso da execução penal como elemento de avaliação da regressão de regime prisional. (STF, HC 96366, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 3/2/2009)*

A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva. [...] A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. (STF, HC 93782, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 16/9/2008)

O art. 118, §2º, da LEP, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, prevê que, na hipótese de regressão de regime pela prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave (art. 118, I, da LEP), o condenado seja ouvido previamente.

Tal previsão decorre justamente da desnecessidade de se aguardar a condenação para a regressão de regime no caso de nova prática de fato definido como crime doloso. A finalidade da audiência de justificação é exatamente evitar abusos e arbitrariedades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em síntese, o inciso I do art. 118 da Lei 7.210/84, ao utilizar a expressão “praticar fato definido como crime doloso”, indica apenas apurar, através do procedimento próprio, se o apenado praticou um fato que a lei penal define como crime doloso. Não é necessária, portanto, sentença condenatória, com trânsito em julgado. Caso esta fosse a pretensão do legislador, a teria deixado expressa.

A regressão de regime na hipótese tratada não caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência, eis que a permanência do apenado em regime mais brando demanda o cumprimento, por ele, das condições impostas, dentre elas, a de não praticar novo crime doloso ou falta grave.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo provimento do recurso.

Brasília, data da assinatura digital.

**Augusto Aras**  
Procurador-Geral da República

*Assinado digitalmente*

SSF